

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 417, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Portaria Presidência nº 245/2020, que versa sobre a composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde (Fonajus).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI nº 07544/2016,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Presidência nº 245/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º.....

.....

XIII – Luís Henrique Martins dos Anjos, Advogado da União e Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde (CONJUR-MS), como titular, e Ludmila Ferreira de Andrade, Diretora do Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (DJUD/SE/MS), como suplente;

XIV – Jorge Antônio Aquino Lopes, Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE), como titular, e Alexandre Fioranelli, Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos (DIPRO), como suplente; ambos da Agência Nacional da Saúde (ANS);

.....

XXXI – Luciene Fontes Schluckebier Bonan, Presidente da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), como titular, e Priscila Gebrim Louly, Coordenadora-Geral de Avaliação de Tecnologias em Saúde do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS), da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (SECTICS) do Ministério da Saúde, como suplente. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 422, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Portaria Presidência nº 411/2024, que institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2025.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 07720/2024,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Portaria Presidência nº 411/2024, nos campos pertinentes ao art. 9º, incisos II e XIV, os quais passam a vigorar na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

ANEXO IDA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 411 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.**EIXO GOVERNANÇA: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO**

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	de Tribunais
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Art. 9º, II Gestão Participativa na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário, Resolução CNJ nº 221/2016 e Portaria CNJ nº#114/2016.	Até 60 pontos , de acordo com as seguintes modalidades: a) até 30 pontos para realização de consulta e/ou audiência pública com participação de magistrados(as) e de servidores(as): a.1) realizar consulta pública (15 pontos); a.2) realizar audiência pública (15 pontos); As atividades (a.1) e (a.2) são cumulativas. Será considerada audiência pública virtual. b) Participação de magistrados(as) e servidores(as) em uma reunião ou mais, de acordo com os seguintes percentuais (30 pontos): b.1)#Justiça Estadual e Federal: b.1.1) 30 pontos para: b.1.1.1) Magistrados(as): acima de 10,00% ou acima de 60 magistrados(as), desde que tenha o#mínimo de 15#magistrados(as) participantes; e b.1.1.2) Servidores(as): acima de 5,00% ou acima de 400 servidores(as). b.1.2) 15 pontos para participação: b.1.2.1) Magistrados(as):#acima de 5,00% e até 10,00% de participação ou acima de 40 magistrados(as), desde que tenha o mínimo de 10 magistrados(as)#participantes; e b.1.2.2) Servidores(as):#acima de 1,00% e até 5,00% de participação#ou acima de 80 servidores(as). b.2)#Justiça do Trabalho: b.2.1) 30 pontos para: b.2.1.1) Magistrados(as): acima de 10,00%#ou acima de 30 magistrados(as), desde que tenha o mínimo de 15 magistrados(as) participantes; e b.2.1.2) Servidores(as): acima de 5,00% ou acima de 120 servidores(as). b.2.2) 15 pontos para: b.2.2.1) Magistrados(as): acima de 5,00% e até# 10,00% de participação ou acima de 20 magistrados(as),	Por envio de documentação, formulário eletrônico: Para comprovação dos itens (a) e (b): relatório no padrão definido pelo CNJ, no qual conste: tipo e finalidade da atividade; data de realização; lista de presença; quantitativo de servidores(as) e magistrados(as) participantes; e ata de deliberações da atividade. Para comprovação do item (b), será informado, via formulário eletrônico, o quantitativo de magistrados(as) e servidores(as) que participaram das reuniões. A quantidade informada no sistema deve corresponder à contagem da lista de presença do relatório padrão definido pelo CNJ. A inconsistência na informação prestada poderá ocasionar em perda da pontuação. A comparação com o total de servidores(as) e magistrados(as) será feita pelo CNJ, com base no número de magistrados(as) e servidores(as) ativos em 31/7/2025, de acordo com os dados do MPM#encaminhados ao CNJ até 20/8/2025. A lista de presença e a ata de deliberação, ou documento similar, de cada atividade são documentos necessários para comprovação da realização das atividades e deverão ser enviados em anexo ao final do Relatório modelo, devidamente identificadas. Considerando a realização de atividades de forma virtual, a lista de presença poderá ser substituída por relatório/documento emitido de plataformas digitais ou redigido pelo órgão, devendo constar o número de colaborações obtidas e o perfil geral dos participantes. Todas as atividades participativas realizadas devem ser consolidadas em relatório único. Portanto, o tribunal deverá encaminhar apenas um Relatório de Gestão Participativa, em formato "pdf".	Serão consideradas as atividades realizadas entre 1º/1/2025 e 31/7/2025.	Todos

<p>desde que tenha o mínimo de 10 magistrados(as) participantes; e</p> <p>b.2.2.2) Servidores(as): acima de 1,00% e até 5,00% de participação ou acima de 30 servidores(as).</p> <p>b.3)#Justiça Militar Estadual:</p> <p>b.3.1) 30 pontos para:</p> <p>b.3.1.1) Magistrados(as): a partir de 7 magistrados(as) participantes;#e</p> <p>b.3.1.2) Servidores(as): acima de 15,00% de participação, desde que tenha o mínimo de 15 participantes.</p> <p>b.3.2) 15 pontos para:</p> <p>b.3.2.1) Magistrados(as): de 5#a (magistrados(as) participantes; e</p> <p>b.3.2.2) Servidores(as):#acima de 5,00% e até #15,00% de participação, desde que tenha o mínimo de 10 participantes.</p> <p>b.4)#Justiça Eleitoral:</p> <p>b.4.1) 30 pontos para: acima de 5,00% de participação ou acima de 60 participantes, obrigatoriamente com presença de magistrados(as) e servidores(as), desde que tenha o mínimo de 15 participantes.</p> <p>b.4.2) 15 pontos para: acima de 1,00% e até# 5,00% de participação ou acima de 15 participantes, obrigatoriamente com presença de magistrados(as) e servidores(as), desde que tenha o mínimo de 10 participantes.</p> <p>b.5)#Tribunais Superiores:</p> <p>b.5.1) 30 pontos para: acima de 5,00% de participação, obrigatoriamente com presença de magistrados(as) e servidores(as), desde que tenha o mínimo de 15 participantes.</p> <p>b.5.2) 15 pontos para: acima de 1,00% e até# 5,00% de participação, obrigatoriamente com presença de magistrados(as) e servidores(as), desde que tenha o mínimo de 10 participantes.</p> <p>*Consulta pública: mecanismo participativo, de caráter consultivo, a se realizar, no formato e em prazo definidos previamente, aberto a qualquer interessado. Não há quantitativo mínimo para tais modalidades, pois elas possuem caráter aberto.</p> <p>Será disponibilizado modelo de relatório específico, no qual devem ser detalhadas as exigências, de modo que as atividades participativas possam ser examinadas, avaliadas e pontuadas, se for o caso.</p> <p>Os(As) juizes(as) auxiliares dos tribunais superiores poderão ser contados. Os(As) juizes(as) eleitorais podem ser contados no TRE e no órgão de origem, caso participem das atividades promovidas por ambos os tribunais.</p> <p>Somente serão pontuadas as atividades que se relacionam diretamente com a gestão participativa na elaboração das Metas Nacionais do Poder Judiciário do CNJ.#Excluem-se, por exemplo, as seguintes atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Reunião de Análise da Estratégia (RAE); 	<p>O objetivo das atividades participativas na elaboração das metas é ampliar a participação de magistrados(as) e servidores(as) e, quando possível, envolver a sociedade. Assim, para a atividade ser considerada válida e, conseqüentemente, receber a pontuação, deve-se comprovar a interação e a agregação dos atores, bem como canal para obtenção de manifestações ou sugestões ou opiniões na elaboração das Metas Nacionais do Poder Judiciário.</p> <p>Será considerada audiência pública realizada de forma conjunta com outros tribunais, desde que pertencentes ao mesmo segmento de justiça.</p>	
--	--	--

	<ul style="list-style-type: none"> - Eventos de Capacitação (cursos, palestra, seminários etc.); - Reuniões ordinárias de Comitês; - Reuniões ordinárias de planejamento e preparação do Processo Participativo; - Eventos realizados pelo CNJ (Reunião Preparatória para o Encontro Nacional, entre outros); - Pesquisas relacionadas a gestão organizacional; - Pesquisas relacionadas a revisão do planejamento estratégico; - Atividades com objetivo de cumprir políticas judiciárias; - Processos participativos contendo temas diversos da "Formulação das Metas Nacionais". <p>Ressalta-se a importância do preenchimento de todos os campos da(s) atividade(s) mencionadas pelo tribunal. Caso não seja possível o preenchimento completo, deve-se justificar a ausência.</p> <p>A ausência de informações e/ou documentos comprobatórios acarretará a perda de pontos ou, até mesmo, a não pontuação do item. A ausência da lista de presença ensejará a perda de 5% da pontuação da atividade e a ausência da ata/relatório de deliberação acarretará a perda de 5% da pontuação da atividade.</p>			
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Art. 9º, XIV Acessibilidade e Inclusão. Resolução CNJ nº 401/2021. Recomendação CNJ nº 144/2023.	Até 45 pontos , para realização de ações voltadas à promoção da acessibilidade e inclusão, de acordo com os seguintes critérios: a) Promover a acessibilidade e inclusão no órgão (35 pontos): a.1)#Acessibilidade comunicacional possuir 70,00% ou mais de eventos realizados com acessibilidade comunicacional, calculado pela relação (QEAc / QET), conforme indicador 3.4 do anexo da referida resolução (10 pontos); a.2)#Acessibilidade tecnológica: 5 pontos para cada recurso de tecnologia assistida que permita o uso de computadores por pessoas com deficiência visual, conforme indicador 4.2 do anexo da referida resolução, limitado ao total de 10 pontos (10 pontos); a.3)#Capacitação (15 pontos): a.3.1) realização de ação de capacitação nas temáticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência (5 pontos) a.3.2) percentual de servidores(as) capacitados(as) nas temáticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência igual ou maior que 10,00%, calculado pela relação: ((QS1 + QS2) / Serv) (5 pontos); a.3.3) percentual de magistrados(as) capacitados(as) nas temáticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência igual ou maior que 10,00% (5 pontos); b) ter pelo menos um projeto de uso de linguagem simples com foco na prestação jurisdicional e/ou nos atos administrativos, nos termos da Recomendação CNJ nº 144/2023 (10 pontos).	Para o item (a): a.1) por envio de documentação, via formulário eletrônico do relatório a que se refere o art. 23, VII da Resolução CNJ nº 401/2021, acerca das ações desenvolvidas para a promoção da acessibilidade e inclusão no órgão, e que conste o detalhamento das ações realizadas para fins de cumprimento dos itens (a.1), (a.3.1), (a.3.2) e (a.3.3). A ausência de detalhamento das ações de acessibilidade comunicacional acarretará na perda da pontuação do item (a.1) e ausência de detalhamento das ações de capacitação, implica na perda da pontuação dos itens (a.3.1), (a.3.2) e (a.3.3). a.2) Para os itens (a.1), (a.2), (a.3.1) e (a.3.2), a comprovação será feita pelo CNJ, com base nas informações constantes no sistema PLS-Jud, desde que as iniciativas de (a.1), (a.3.1) e (a.3.2) estejam comprovadas no relatório a que se refere o art. 23, VII da Resolução CNJ nº 401/2021; a.3) Para o item (a.3.3), a comprovação será feita mediante envio, via formulário eletrônico, da quantidade de magistrados(as) capacitados, seguindo os mesmos conceitos das variáveis QS1 e QS2, aplicáveis à magistratura, com a necessária descrição da atividade no relatório a que se refere o art. 23, VII da Resolução CNJ nº 401/2021. A capacitação deverá ter o mínimo de 20h/aula. A carga horária poderá ser cumprida por mais de um curso. São aceitos cursos realizados em parceria com outras instituições e são aceitos eventos/seminários, desde que certificados pelas escolas judiciais e/ou escolas da magistratura.	a.1) relatório de atividades com as ações desenvolvidas entre 1º/1/2024 e 31/12/2024. Para os critérios dos itens (a.1), (a.2), (a.3.1) e (a.3.2), serão considerados os dados constantes no Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário publicado no sítio eletrônico do CNJ em 2025, referente ao ano-base 2024. Retificações de dados realizadas após a publicação constarão da base de dados e painéis, mas não serão consideradas para fins de premiação. Para o item (a.3.3) serão consideradas as capacitações realizadas de 1º/1/2024 a 31/7/2025 e a quantidade de magistrados(as) ativos em 31/7/2025, segundo dados do MPM. Para o item (b), o projeto deverá ter ações em andamento no período de	Todos.

		<p>O cálculo do percentual será feito pelo CNJ, com base nas informações disponíveis no MPM.</p> <p>Na justiça eleitoral será considerada a capacitação dos(as) magistrados(as) realizada no órgão de origem. Da mesma forma, a capacitação do(a) magistrado(a) realizada na justiça eleitoral, poderá ser contada no tribunal de origem. A informação deverá ser comprovada no relatório a que se refere o art. 23, VII da Resolução CNJ nº 401/2021.</p> <p>b) envio de documentação, via formulário eletrônico, de projeto de uso de linguagem simples, com detalhamento das ações desenvolvidas e implementadas.</p>	<p>1º/8/2024 e 31/7/2025. Caso seja apresentado o mesmo projeto que foi objeto de avaliação da Portaria do Prêmio CNJ Qualidade 2024, as ações em andamento do período de referência não poderão figurar como mera continuidade de ações já iniciadas no projeto anteriormente apresentado, sendo necessário que as ações estejam inseridas em nova fase ou escopo ou projeto de um programa.</p>	
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000076-14.2024.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: ANA MARIA GOMES PEREIRA. Adv(s): SP343117 - EDUARDO SENNA LOBO, SP74402 - ARI MARCELO SOLON. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0000076-14.2024.2.00.0000 Requerente: ANA MARIA GOMES PEREIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DISCIPLINAR COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO PLENÁRIA PROFERIDA NO PP 0005027-56.2.00.0000. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DISCIPLINAR DE DECISÃO PLENÁRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO (ART. 8º, I, DO RICNJ). DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR, com pedido de liminar, proposto por ANA MARIA GOMES PEREIRA em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), com o objetivo de anular decisão administrativa proferida no Pedido de Providências n. 0005027-56.2.00.0000, julgado por este Conselho Nacional de Justiça, que declarou a vacância do cargo de titular do 1º Ofício da Comarca de Balsas/MA. A referida decisão foi ementada da seguinte forma: EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TITULARIDADE DE SERVENTIA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO. INVIABILIDADE. ESTADO DE ILEGALIDADE ANTERIOR À CF/1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Por um lado, o art. 95, § 1º, da CF/1967, com a redação conferida pela Emenda n. 1, estabelecia que a primeira nomeação em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas em títulos, salvo os casos indicados em lei. Por outro lado, o art. 47 da Lei Federal n. 8.935/1994, que embasa o acórdão cassado pela decisão recorrida, dispõe que apenas os notários e os oficiais de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º. 2. Como a recorrente nunca foi aprovada em nenhum concurso promovido pelo Poder Judiciário local para a outorga de delegação de notas e de registros, inclusive reconhecendo que passou a atuar como responsável por serventia em caráter provisório (como interina), como servidora pública efetiva designada responsável pela serventia, fica nítido que não procede a tese acerca da higidez administrativa de sua afirmada titularidade na serventia do 3º Ofício da Comarca de Bacabal/MA, razão pela qual não há falar em legítima participação em concurso de remoção. 3. Nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 80/2009, é declarada a vacância dos serviços notariais e de registros cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro. 4. É manifestamente inviável consolidar situação que, seja na ordem constitucional vigente, seja na anterior, é inconstitucional, sendo certo que o art. 31 do ADCT, invocado pela recorrente, ressaltou apenas o direito daqueles que exploravam as serventias em caráter privado, no momento da promulgação da CF/1988. 5. O prazo decadencial de 5 anos para revisão de atos administrativos (art. 54 da Lei 9.784/1999, e art. 91, parágrafo único, do RICNJ) não se aplica a situações flagrantemente inconstitucionais, como a dos autos, em que houve a delegação de serventia extrajudicial sem a prévia realização do devido concurso público. 6. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - 0005027-56.2021.2.00.0000 - Rel. Luis Felipe Salomão - julgado em 28/05/2023) Alega a parte autora que, no exercício de sua função como tabeliã titular do 1º Ofício de Balsas, foi surpreendida pela decisão administrativa do CNJ que, ao analisar irregularidades na sua remoção do 3º Ofício de Bacabal/MA para o 1º Ofício de Balsas/MA, determinou a vacância da serventia sob o fundamento de que tal remoção não cumpria os requisitos legais. Relata que foi designada para o cartório do 3º Ofício de Bacabal/MA em 1985, antes da promulgação da Constituição de 1988, e permaneceu na função até ser aprovada em concurso de remoção em 2009 para o 1º Ofício de Balsas, ato que julga como consolidado juridicamente. Aponta que, ao longo de quase 40 anos, não houve questionamentos quanto à sua titularidade, sendo reiteradamente reconhecida em decisões administrativas e judiciais. A requerente argumenta que a decisão que declarou a vacância de sua serventia viola os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da estabilidade funcional. Sustenta que sua titularidade na serventia do 3º Ofício de Bacabal/MA e, posteriormente, no 1º Ofício de Balsas, foi regularmente assegurada por decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) com fundamento no art. 31 do ADCT da Constituição de 1988, que resguardava os direitos dos ocupantes titulares à época da promulgação. Aduz que a Constituição Federal, ao exigir concurso público para novos provimentos, não retroagiu para invalidar situações constituídas anteriormente. Liminarmente requer que seja suspensa a eficácia da decisão do CNJ que declarou a vacância